



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001962/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente ZILMA CORREA DE LIMA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Uma vez caracterizada existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, para com a Fazenda Pública Federal, deve persistir a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 21) interposto contra o Acórdão nº 09-28.761, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora/MG (fls. 16 a 17), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Uma vez caracterizada existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, para com a Fazenda Pública Federal, deve persistir a exclusão do Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte acima identificada apresenta impugnação contra sua exclusão do Simples Nacional procedida através do ADE de fl. 02, alegando que está quitando seus débitos continuamente e não suporta tributação em outro regime de recolhimento"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado a Recorrente apresentou, em ambas instâncias, apenas a alegação de que “estaria quitando os débitos” que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES.

Como comprovação apresentou apenas alguns pagamentos esparsos às fls. 08 a 10, insuficientes para quitação do débito.

Também não demonstrou inclusão em parcelamento ou qualquer outra alegação quanto a eventual circunstância suspensiva da exigibilidade do débito.

Desta forma, não há como se acolher a pretensão da Recorrente.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues